



Resoluções N° 11/2020

Dispõe sobre o cadastro de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado para fins de recebimento de citações e intimações eletrônicas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual n° 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 399 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e tendo em vista o disposto nos SEI's n°s 0008065-22.2020.8.25.8825 e 0014495-87.2020.8.25.8825, e

considerando o princípio da eficiência, regente dos atos da Administração, segundo o art. 37 da Constituição da República;

considerando o princípio da duração razoável do processo, assegurado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República;

considerando o contido na Lei Federal n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a sua regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário, no âmbito de suas respectivas competências;

considerando que os artigos 246, §§ 1º e 2º, e 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõem sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da

administração indireta, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública manterem cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos para efeito de recebimento de citações e intimações, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte;

considerando que a comunicação processual por meio eletrônico substitui as demais formas de comunicação com benefícios às partes, economia de tempo, de recursos humanos e de materiais, trazendo agilidade e qualidade à prestação jurisdicional;

considerando o prazo de 30 dias fixado nos artigos 1.050 e 1.051 do Código de Processo Civil, para realização do cadastro mencionado nesta resolução há muito já transcorreu;

considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inexistência de cadastro para fins de recebimento de comunicações eletrônicas torna válidos os atos realizados mediante publicação no Diário da Justiça (v.g. AgInt no REsp 1190095 e AgInt na PET no AREsp 698076).

considerando que a falta de cadastro nos termos legais obriga o Tribunal a realizar as comunicações processuais por meio mais oneroso e lento, o descumprimento da determinação legal constitui claro embaraço à efetivação das decisões jurisdicionais, nos termos do art. 77, IV, e resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 80, IV, ambos do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o cadastramento de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado para recebimento de citações e intimações eletrônicas nos processos que tramitam no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

Art. 2º As empresas públicas e privadas registradas no Estado de Sergipe, o Estado de Sergipe, seus Municípios e as entidades da administração indireta que ainda não possuem cadastro nos termos dos artigos 246, §§ 1º e 2º, e 270, ambos do Código de Processo Civil, deverão efetuar-lo junto ao Tribunal de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de recebimento de citações e intimações de forma eletrônica, sendo facultativo o cadastro para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 3º As comunicações processuais, citações e intimações serão realizadas de forma eletrônica para as pessoas jurídicas cadastradas.

§1º Nos casos urgentes, em que a intimação eletrônica possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou à efetivação do próprio ato, a comunicação poderá ser realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo magistrado competente.

§2º O cadastramento não dispensa a inclusão, em cada processo, dos documentos necessários à comprovação da regularidade da pessoa jurídica e de sua representação.

§3º As comunicações processuais eletrônicas às pessoas e entes descritos nesta Resolução serão encaminhadas via Portal de Acesso à Justiça (PAJ), salvo quando a unidade judiciária utilizar o Processo Judicial Eletrônico (PJe), caso em que as comunicações serão encaminhadas pelo seu módulo de comunicação.

§4º Os Entes Federados que já fazem uso do portal das procuradorias poderão continuar a usá-lo, assegurado o direito de migração para as ferramentas tratadas neste ato.

§5º O credenciamento das pessoas jurídicas no cadastro implicará a aceitação das regras de citação e intimação eletrônica e a renúncia à intimação de advogados vinculados diretamente aos processos da pessoa jurídica, mesmo que tenha sido solicitada intimação em nome de pessoa específica nos autos.

Art. 4º O descumprimento do artigo 2º ensejará o recebimento das intimações, inclusive as pessoais, através do Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil.

§1º O magistrado poderá, ao receber a petição inicial ou contestação e constatada a ausência de cadastro nos termos desta resolução, intimar a pessoa jurídica ou ente federado a providenciá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a consequência prevista no §5º, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis ao caso concreto, conforme legislação em vigor.

§2º Quando realizada citação física por falta de cadastro nos termos desta resolução, fica recomendada a aplicação do disposto nos artigos 77, IV, e 80, IV do Código de Processo Civil.

Art. 5º Decorrido o prazo descrito no artigo 2º, as centrais de envelopamento e as centrais de mandado de todo o estado deverão encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça, mensalmente, relatório de atos cumpridos de forma física em desacordo com esta Resolução, no qual conste o número do documento, a unidade jurisdicional responsável e o destinatário.

Parágrafo único. Fica dispensado o envio do relatório mencionado no caput se os dados puderem ser coletados remotamente.

Art. 6º O cadastro para recebimento de comunicações eletrônicas deverá ser feito mediante preenchimento de formulário eletrônico no Portal de Acesso à Justiça (PAJ), nos termos definidos pela Portaria nº 63/2016 GP1.

§1º É de inteira responsabilidade das pessoas jurídicas a atualização das informações do responsável pelo recebimento das comunicações eletrônicas.

§2º Caberá à pessoa jurídica peticionar nos processos em que constatar a ausência ou incorreção do seu CNPJ nos dados de autuação, a fim de que o servidor da unidade judiciária onde tramita o feito realize a correção necessária, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º Caberá à Divisão de Atendimento ao Cidadão:

I - cadastrar a pessoa jurídica requerente, em até 48h (quarenta e oito horas), solicitando por email todas as informações e documentos necessários à conclusão do cadastramento;

II - comunicar à pessoa jurídica cadastrada, por e-mail, a conclusão e regularidade do procedimento de seu cadastramento no sistema.

Parágrafo único. O nome cadastrado deverá corresponder à razão social descrita no ato constitutivo da pessoa jurídica.

Art. 8º A Diretoria de Modernização Judiciária, 10 (dez) dias após o prazo assinalado no art. 2º desta Resolução, comunicará à Presidência, entre as empresas mais demandadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, quais ainda não promoveram o cadastro no Portal de Acesso à Justiça.

Art. 9º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe notificará as pessoas jurídicas constantes da comunicação referida no artigo 8º para que regularizem o seu cadastramento, sem prejuízo da imediata aplicação do disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência e pela Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito de suas atribuições.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Aracaju, 10 de setembro de 2020.

Presidente do Tribunal OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO
Presidente

